



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00898454520198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE NILSON DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito narrado no boletim de ocorrência**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos divergem quanto à data do suposto sinistro, apontando assim no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e o sinistro de trânsito alegado.

OBSERVA-SE ENTRE AS DOCUMENTAÇÕES MÉDICAS ACOSTADAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AS DATAS ALEGADAS DO ACIDENTE.

A documentação do HOSPITAL ERMIRIO COUTINHO, datada em 03/12/2018, informa relato de queda de moto há 02 DIAS, conforme imagem abaixo:



Registro N.º 89500
Atendimento: 482426
Data: 03/12/2018
Hora: 12:50
Usuário: EMANUELYFLES

CLINICA GERAL

Nome: JOSE NILSON DE SANTANA
Nascimento: 30/12/1978 02:00 Idade: 39a 11m 4d
Mãe: NAO DECLARADO
Pai: NAO DECLARADO
Endereço: ANA ESTER BATISTA

Nº: 29 Bairro: SENZALA

CNS: 898003963306884
Telefone: 8187360007

CEP: 55813210
Cidade: CARPINA
UF: PE

QPD / HDA:

Acidente de moto, bateu de moto, feriu o
espaço de gástrico: fregos de mero
de mero.

EXAME FÍSICO:

Exame fí

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO:

Paracetamol 500mg
Colchicina 50mg

E ainda, a documentação da UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEUBRIAND, datada em 05/12/2018, informa acidente de moto há 04 DIAS, conforme imagem abaixo:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA
UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEUBRIAND
Ficha de Atendimento de Emergência**

13:55

Data: 5/12/18 Registro: 165.505 Cor: _____ ens: _____

Nome: José Nilson de Santana

Data de nasc.: 30/12/1978 Idade: 39 sexo: Homem naturalidade: _____

Filiação: Não declarado

Estado civil: _____ Telefone: _____

Endereço: Rua José Batista Romo

Nº S/N Bairro: Senzala Cep: 55813-210

Responsável: _____

Dados Clínicos: PA: _____ Mmhg, Temp. _____ Cº, R: _____ P: _____

HISTÓRICO:

Acidente de moto, bateu de moto, feriu o
espaço de gástrico: fregos de mero
de mero.

Conduta e Avaliação:

Outrossim, a documentação médica do HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, datada em 07/12/2018, informa acidente motociclístico há uma semana, conforme imagem abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: JOSE NILSON DE SANTANA	PRONTUÁRIO: 1658822	ATENDIMENTO: 01064503
DATA DE NASCIMENTO: 30/12/1978	FOI ATENDIDO EM: 07/12/2018 ÀS	

Diagnóstico Provável:

- TCE MODERADO
- HEDA TEMPORAL DIREITO / CONTUSÃO TEMPORAL ESQUERDA
- PO DRENAGEM DE HEDA (07/12/18)

Tratamento Realizado:

PACIENTE, PREVIAMENTE HIGIDO, COM RELATO DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ UMA SEMANA, EVOLUINDO COM CEFALÉIA
INTENSA E DURADOURA, COM EMISSÃO DE FLUIDO CEREBRO-ESPINAL, ABDOMINAL E PELVICO. 07/12/18 GFM

Assim, todos os documentos médicos que apontam atendimento em decorrência do acidente apontam que o sinistro ocorreu em 01/12/2018, enquanto o documento policial registrado informa a data de **03/12/2018**.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 045º CIRCUNSCRICAO - CARPINA - DP45ºCIRC
DINTER1/11ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 19E0135003851

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **06/10/2019** às **10:29**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 3/12/2018 no período da Manhã

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor registrado no boletim de ocorrência e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**